



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.012968/2001-63
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.740 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente DR. OETKER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. REQUISITOS.

Créditos de IPI não escriturados, são insuscetíveis de habilitação ao ressarcimento, por serem desprovidos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Não há a previsão legal de decadência ou prescrição para que a Administração Tributária aprecie um pedido de direito creditório.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexiste homologação tácita se a apreciação do pleito acontecer antes do prazo quinquenal contado da data de formalização do pedido de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO REGULAR

A pessoa jurídica titular de direito creditório deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral a Dr^a.Carla Cristina de Souza Couto, OAB/SP 320.247, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre produtos industrializados relativos ao 2º trimestre de 2001, formalizado em 19/12/2001 (fls.01), fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, que autorizaram a utilização de crédito de IPI acumulado no final de cada trimestre-calendário, incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização.

Posteriormente, em 17/05/2002, foi solicitado a compensação do crédito com débito referente a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (fls.45).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu a solicitação de créditos de IPI e não homologou a compensação efetuada, pela constatação de que a interessada teria feito a escrituração do livro Registro de Apuração do IPI de forma mensal, e sem a comprovação do estorno dos créditos pleiteados (fls.160 a 163)..

A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, na qual alega, a ocorrência de homologação tácita do pedido de restituição antes da prolação do despacho decisório, a decadência, e a nulidade do trabalho fiscal.

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-26.411, referente a sessão de julgamento ocorrida em 14 de outubro de 2009, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001
RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. REQUISITOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 10/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É inadmissível o ressarcimento de créditos de IPI que deixaram de transitar pela escrita fiscal, com a regular apuração por períodos de apuração: compensação de débitos por saídas com créditos por entradas.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

O prazo quinquenal para a homologação tácita de compensação efetuada tem como dies a quo a data de formalização do pedido de compensação, posteriormente, pendente de apreciação, convertido em declaração de compensação (DCOMP); inexistente homologação tácita se a apreciação do pleito acontecer antes do dies ad quem do referido prazo.

DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistente previsão legal de decadência para a apreciação de pedido de ressarcimento, mas, sim, apenas para que o titular de direito creditório invoque-o administrativamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A recorrente reprisa integralmente os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, sem apresentar qualquer novo elemento de prova aos autos. Apresenta quatro preliminares, e nenhum argumento meritório: (i) homologação tácita do Pedido de Restituição; (ii) decadência; (iii) autuação por presunção; e (iv) inversão do ônus da prova.

Da Decadência e da Homologação Tácita

A recorrente alega que o ressarcimento pleiteado é originário de eventos fiscais ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura da decisão, estando, portanto, fulminados pela decadência, além de ter ocorrido a homologação tácita de seu pedido.

Não assiste razão a recorrente.

O caso em julgamento, não se trata de lançamento de ofício, o qual poderia ser aplicado o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Trata-se de créditos escriturais passíveis de ressarcimento, com pedido de compensação. Não há a previsão legal de decadência ou prescrição para que a Administração Tributária aprecie um pedido de direito creditório, mas apenas o prazo quinquenal para homologação tácita de compensações efetuadas com base em direito creditório reclamado.

Como o pedido de compensação foi protocolizado em 17/05/2002 (fls.45) e a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pleito ocorreu em 25/04/2007 (AR às fls.165), não transcorreu o prazo quinquenal para a homologação tácita da compensação.

Da autuação por presunção e da inversão do ônus da prova

A Recorrente afirma que, lastreada nos documentos que foram apresentados à fiscalização, teria comprovado a lisura dos créditos fiscais que foram objeto do presente processo administrativo, e que a fiscalização autuou com base em presunção.

Não assiste razão a recorrente também nesta preliminar.

A Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, dispõe o seguinte, com os devidos destaques:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº59.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O que seria objeto de ressarcimento é o "saldo credor trimestral" e não os valores dos créditos constantes de cada nota fiscal, o que pressupõe que haja a devida escrituração dos créditos no livro de apuração e se faça a apuração trimestral dos saldos.

A fiscalização solicitou, através do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 187/2006, de 12/09/2006 (fls.47), reiterado pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 341/2006, 26/10/2006 (fls.140), que a interessada apresentasse o livro Registro e Apuração do IPI (mod. 8), relativo ao período de 01/04/2001 a 31/12/2001, escriturado de acordo com as formalidades previstas no art. 1º da Lei 8.850/94 (apuração por decêndio) e art. 2º, §1º e 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal nº 33/99; e o registro do estorno dos créditos pleiteados referentes ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2001. conforme legislação vigente, na data do pedido de ressarcimento de IPI. Apesar do prazo concedido pela fiscalização,

inclusive duas prorrogações solicitadas pela interessada, não foram apresentados os registros fiscais.

Conforme consta do Despacho Decisório que indeferiu o pleito, nos livros fiscais carreados aos autos e na resposta ao Termo de Intimação fiscal nº 341/2006, datada de 22/1/2007 (fls. 152 a 153), “não foram registrados na escrita fiscal da interessada os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados na época da escrituração, conforme prevê o art. 2º, § 1º e 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 33/99 e conseqüentemente, não foram estornados os créditos pleiteados no livro de Apuração do IPI (mod. 8)”.

Não foram apresentados, nem durante o procedimento fiscal, nem no curso do julgamento administrativo, a retificação do Livro Registro de Apuração do IPI que havia sido solicitada, de forma a comprovar o saldo credor do IPI. Corretamente o acórdão recorrido afirma que, créditos de IPI não escriturados, são insuscetíveis de habilitação ao ressarcimento, por serem desprovidos de liquidez e certeza. Mesmo créditos extemporâneos devem ser registrados na escrita fiscal e posteriormente, com a formalização de pedido de ressarcimento, estornados.

A pessoa jurídica titular de direito creditório deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado, não sendo o caso de lançamento de ofício.

Desta forma, como a recorrente não fez prova de seu direito aos valores requeridos no pedido de ressarcimento e compensação pleiteada nos presentes autos, correto está o despacho decisório que indeferiu o pedido e a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 18 de setembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]